



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02016.000042/2008-62

09/01/2008

RECORRENTE:VAMBERTO DO NASCIMENTO SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: JOÃO PESSOA/PB

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 299828/D
- TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO Nº 0218510/C
- ORDEM DE FISCALIZAÇÃO Nº 007/2008
- COMUNICAÇÃO DE CRIME (art. 70 da Lei 9.605/98; art. 11, § 1º, III. Art. 2º, incisos II e IV do Decreto 3.179/99)
- CERTIDÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 002/08

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Nota Informativa/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrita abaixo.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 299828/D – MULTA, lavrado no município de JOÃO PESSOA/PB, em 09/01/2008, em desfavor de VAMBERTO DO NASCIMENTO SOUZA, por “Ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo 1º do art. 11, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 29, da lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 124.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 0218510/C, Ordem de fiscalização, Cópia da Ocorrência, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunha) e Relatório de fiscalização.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 29/01/2008, às fls. 10-14, o interessado alegou em síntese: que nunca fez criação das aves para fins comerciais; que os animais eram uma forma de terapia que o ajudava a lidar com a depressão,

causada pela doença conhecida de transtorno afetivo bipolar; que a advertência deveria ser aplicada primeiramente ao invés da multa.

Outrossim, requereu que a conversão da multa em prestação de serviços, caso seus pedidos não fossem atendidos.

Às fls. 15-16, o atuado juntou procuração aos autos e atestado médico, cujo teor descreve o tipo de tratamento e os medicamentos indicado pelo médico psiquiatra.

A defesa foi analisada pelo Procurador Federal do IBAMA/PB às fls. 17-22, que opinou pela procedência do auto de infração e demais penalidades. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/PB homologou o auto de infração em 13/03/2008 (fl. 23). Inconformado, interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 05/05/2008, às fls. 31-36, no qual aduz as mesmas alegações anteriores.

A Procuradora Federal analisou o recurso e opinou pelo indeferimento, em razão do recorrente não apresentar fatos novos capazes de modificar a decisão da 1ª instância (fl. 41-43).

Nesse sentido, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 21/07/2008 (fl. 45).

Às fls. 49-50, a esposa do atuado protocolou o requerimento de cancelamento da multa em 03/11/2008, tendo em vista o falecimento do titular, conforme a certidão de óbito acostada aos autos.

Desse modo, o Procurador Federal do IBAMA/PB analisou o requerimento e opinou pelo cancelamento do Auto de Infração. Além disso, sugeriu à remessa dos autos ao CONAMA (fl. 51).

Destarte, o Superintendente do IBAMA/PB cancelou o auto de infração e remeteu os autos de ofício ao CONAMA, em 18/11/2008 (fl.53).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES

Estagiário de Direito Agente Administrativo

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativa".

Incluído em Pauta no dia 16-17 de maio de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Quanto à legitimidade

Vamberto do Nascimento Souza, brasileiro, casado, portador do R.G. n°247.456 2ª Via SSP-PB, inscrito no CPF sob o n°131.912.414-34, residente e domiciliado na Rua Saldanha da Gama, n° 53, Bairro do Roger, João Pessoa-PB.



A qualificação de Vamberto do Nascimento Souza está contida em cópia de procuração particular e na defesa às fls. 10-15.

Apesar de não haver cópia de documentos pessoais, a assinatura de Vamberto no instrumento procuratório, aparentemente, é a mesma contida no Auto de Infração. Considera-se como parte legítima.

1.2. Quanto à representação.

A defesa de fls. 10-14 foi assinada pela advogada Helena Isabel Pinto Alves Medeiros Filho, com poderes outorgados pelo Autuado, em procuração particular, à fl. 15.

O recurso destinado a esta Câmara julgadora foi assinado pela advogada que subscreveu a defesa. Como essa profissional recebeu poderes para representar o Autuado, considera-se que a representação é regular.

1.3. Quanto à tempestividade

O Autuado faleceu antes de tomar conhecimento da decisão do Presidente do IBAMA, a viúva noticiou o óbito e requereu o cancelamento do auto. O AI foi cancelado e o recurso de ofício chega ao CONAMA para análise, toma-se o presente recurso como tempestivo.

Admite-se o recurso, por ser a parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

2.1.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

Antes de analisar a prescrição faz-se necessário analisar a tipificação legal, uma vez que, aparentemente, precisará adequá-la ao fato descrito na Autuação. O AI descreve a fundamentação legal como: art. 70 da Lei 9.605/98; art. 11, § 1º, inciso III e art. 2º, inciso II, ambos do Decreto nº 3.1797/99.

A autoridade autuante assim descreveu a conduta: *“Ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”*.

Considerando a aplicação da lei penal para efeitos de prescrição, faz-se necessário verificar se a conduta descrita no AI está plenamente coberta pela tipificação legal ali disposta.

O art. 70 da Lei 9.605/98 é insuficiente para tipificar a conduta, sendo necessário incluir o art. 29 da mesma Lei, o qual dispõe:



“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

Considerando a necessidade de enquadramento no inciso III, § 1º, do art. 29 da Lei, acresço à tipificação de crime ambiental, considerando o prazo prescricional de 04 anos.

Como a Autuação ocorreu em 2008 constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional é de 04 anos e o prazo total do processo não chega a este limite máximo.

Da Prescrição Intercorrente

A primeira fase do Processo Administrativo inicia-se com o Auto de Infração em 09/01/2008 perdurando até 13/03/2008, data da homologação (fl.23).

A segunda fase inicia-se justamente com a homologação do AI em 13/03/2008 e se prolongou até 21/07/2008, com a decisão do Presidente do IBAMA (fl.45), passando-se 02 anos, 09 meses e 25 dias.

Como se constata, também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de 03 anos.

Passa-se à matéria do recurso.

O Auto de Infração nº 299828/D, foi lavrado em 09/01/2008, em desfavor de VAMBERTO DO NASCIMENTO SOUZA, com a conduta assim caracterizada:

“Ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.



Tal infração administrativa está prevista no parágrafo 1º do art. 11, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 29, da lei 9.605/98.

A multa foi estabelecida em R\$ 124.000,00.

Em síntese, a Autuada alegou em sede de defesa e recursos que: *nunca fez criação das aves para fins comerciais; que os animais eram uma forma de terapia que o ajudava a lidar com a depressão, causada pela doença conhecida de transtorno afetivo bipolar; que a advertência deveria ser aplicada primeiramente ao invés da multa.*

Juntou atestado da lavra do Dr. Aroldo de Sousa Rique, médico psiquiatra, CRM 975, o qual atestou que Vamberto Nascimento de Sousa está em acompanhamento psiquiátrico deste 14/05/2004, acometido de CID 10 F 31 e que fazia uso de antidepressivo (fl. 16).

Em 03/11/2008 Ângela Maria Miranda Brito Souza comunicou o óbito de seu esposo, Vamberto do Nascimento Souza, juntando aos Autos o atestado, e requerendo a dispensa da multa (fls.49-50).

O Procurador Federal Bruno Faro Eloy Dunda, em parecer datado de 06/11/2008, opina pelo cancelamento do Auto de Infração fundamentando que a multa administrativa tem caráter pessoal, não se transmitindo a seus sucessores enquanto não se encontrar escrita na Dívida Ativa (fl. 51).

O Superintendente do IBAMA/Paraíba cancelou o Auto de Infração, mas recorreu de ofício ao CONAMA, o que agora se passa a considerar.

O inciso III, do § 1º, art. 29 da Lei nº 9.605/98 define que a pena de até 01 ano deve ser imputada para quem tem em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 121 estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O que torna a obrigação personalíssima.

Mas, o art. 131, inciso III, estabelece que o espólio se responsabiliza pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. O que, em tese, permitiria a continuidade do processo.

O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório exige que haja trânsito em julgado do processo administrativo para que a obrigação seja exequível, conforme entendimento a seguir.

A Orientação Jurídica Normativa nº 18, de 31 de março de 2010, (Parecer nº 2407/2009/CONEP) que trata do tema: Morte do Autuado, traz a seguinte orientação:

“EMENTA

1. No caso de falecimento do autuado, há dois tipos de procedimentos a serem adotados a depender do estado em que se encontra o procedimento, se com ou sem o trânsito em julgado administrativo;



2. O falecimento do autuado antes da coisa julgada administrativa, fato a ser devidamente comprovado nos autos, afasta o ius puniendi do Estado. Nesta hipótese, deve-se arquivar o feito, com baixa no SICAFI e no SIAFI, tendo em vista a extinção da punibilidade;

3. Cientificado o autuado acerca da decisão irrecurável, encerra-se o processo administrativo e está definitivamente constituído o crédito do IBAMA, podendo a dívida ser cobrada dos herdeiros ou do espólio, no caso de falecimento do infrator;

4. Em qualquer caso devem ser adotadas medidas objetivando a reparação do dano ambiental;

5. No caso de embargo/interdição, a extinção da punibilidade em decorrência do óbito não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental. Cabe à autoridade julgadora decidir pela manutenção ou não das medidas acautelatórias”

O processo ora em análise corresponde à realidade descrita no item 2 da Ementa, uma vez que o Autuado faleceu antes do trânsito em julgado, pois seu falecimento se deu em 23/06/2008, antes da decisão do Presidente do IBAMA (21/07/2008) julgar seu recurso interposto (fls.45 e 50).

Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e o fato do processo estar pendente de julgamento na data da morte do Autuado, constata-se que o lançamento do crédito não estava concluído.

A decisão de fl. 53 dos Autos, da lavra do Superintendente do IBAMA/Paraíba, cancelando o Auto de Infração nº 299828/D está adequada, não merecendo retificação.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente;
- c) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 299828/D;
- d) Quanto aos pássaros apreendidos, caberá ao IBAMA dar destinação adequada às aves, uma vez que não poderão lá permanecer porque continuam ilegais e o dano ambiental deverá ser reparado.

Brasília, 16 de maio de 2011.


Luísmar Ribeiro Pinto

Representante da CONTAG na CER/CONAMA